Testes de Paternidade

CIÊNCIA, ÉTICA E SOCIEDADE

Organização Helena Machado / Susana Silva

LÚNUS

Testes de Paternidade
Ciência, ética e sociedade

Testes de Paternidade

Ciência, ética e sociedade

Helena Machado e Susana Silva
(Organização)

húmus

Universidade do Minho
Centro de Investigação em Ciências Sociais

CAPÍTULO VI

As práticas dos tribunais no acesso ao teste de paternidade

Susana Costa

Introdução

Até às alterações decorrentes do Código Civil de 1967, prevaleceu em Portugal legislação quase centenária, assente no Código Civil de 1867, que colocava muitas restrições à investigação de paternidade de crianças nascidas fora do casamento, com o intuito de proteger a família institucional (Oliveira, 2003). A imposição legal de investigação de paternidade surgiu em Portugal com o Código Civil de 1967, associada a uma preocupação comum a vários países europeus de proteger o interesse da criança, passando-se de uma fase em que o cidadão procurava, por sua iniciativa, a justiça para estabelecer a paternidade a outra fase em que o próprio Estado cria a obrigatoriedade dessa identificação sempre que surge um registo de nascimento sem a indicação de quem é o progenitor masculino (Machado, 2007). Deu-se, assim, início a uma época marcada pela obrigatoriedade de estabelecimento da paternidade, que se mantém até à atualidade.

Com a Reforma da Filiação de 1977, admite-se o recurso a elementos de prova nunca antes usados, como "os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados"[1]. Esta medida vem "inaugurar a abertura à denominada verdade biológica (…) estabelecendo o princípio de que os laços de sangue entre o pai e o filho são a principal determinante do reconhecimento judicial" (Machado, 2007, p. 21).

A partir de então, sempre que nasce uma criança fora do casamento e se verifique um assento de nascimento incompleto[2] o Estado, por intermédio do Ministério Público, tem a seu cargo a função pública de regulação legal da paternidade. Cabe ao funcionário do Registo Civil remeter ao tribunal competente a certidão de nascimento incompleta, para propositura de uma investigação de paternidade, sujeita a três premissas: em primeiro lugar, não

[1] Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de novembro de 1977.
[2] Cf. artigo 1864.º do Código Civil.

podem ter decorrido mais de dois anos sobre o nascimento do menor[3]; em segundo lugar, a ação não pode ser intentada quando envolva relações de parentesco no segundo grau da linha colateral entre a mãe e o pai do menor; e, por último, se ocorrer perfilhação voluntária pelo progenitor, o que pode acontecer em qualquer altura do processo (Oliveira, 2003; Machado, 2007). Não se verificando qualquer destas situações, o Ministério Público deve recolher todas as provas e indícios considerados úteis para a identificação do pretenso pai.

Entre as várias diligências que estão ao seu dispor, podem realizar-se inquirições à mãe do menor, ao pretenso pai e às testemunhas indicadas por ambos, pedidos de relatórios aos serviços oficiais competentes sobre a situação sócio-económica e moral da mãe do menor, pedido de notificação às autoridades policiais para descoberta do paradeiro de alguns dos elementos envolvidos no processo, pedido de elaboração de exames serológicos e, a partir de meados da década de 90 do século XX, a realização de testes genéticos de paternidade.

Reunidos os elementos de prova, cabe ao juiz julgar pela procedência ou improcedência da ação, de seguida à aferição da viabilidade ou inviabilidade da mesma. Declarada a viabilidade, o pretenso pai pode perfilhar de forma voluntária ou após a realização de teste biológico positivo; não sendo reunidas provas suficientes, ou sendo o teste biológico de paternidade negativo, é indicada a inviabilidade do processo judicial de investigação de paternidade.

Partindo de um breve enquadramento acerca dos procedimentos da investigação judicial de paternidade levados a cabo pelos tribunais em Portugal e dos principais critérios que lhe subjazem, mostra-se neste texto de que forma é que o imperativo da verdade biológica é negociado e como o teste de perfis genéticos de DNA pode ser aplicado seletivamente.

Através de uma abordagem baseada no conceito de *epistemologia cívica* (Jasanoff, 2005), aborda-se a relação entre o edifício legal e o edifício da ciência e os usos diferenciados dos testes de perfis genéticos de DNA.

Com base na análise de 123 processos de investigação judicial de paternidade, entrados entre 2001 e 2008 num Tribunal de Família e Menores do Norte de Portugal, discute-se o uso da prova biológica e como esta surge

[3] Terminado esse prazo, a lei permitia a instauração da investigação da paternidade durante a maioridade do filho ou nos dois anos após a sua emancipação, através da designada Ação de Investigação de Paternidade (AIP), o que foi modificado recentemente com a lei n.º 14 de 2009, alterando os artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil sobre a investigação de paternidade e maternidade, alargando o seu prazo, podendo agora ser proposta não só durante a menoridade, como também nos dez anos posteriores à maioridade do menor ou sua emancipação.

associada apenas aos casos tipificados pela lei, casos em que o pai não perfilha de imediato o menor no momento do registo.

Face às omissões da lei portuguesa relativamente a algumas situações novas (como por exemplo, na forma de apreciar os casos de incesto face à verdade biológica que a lei determina ou os casos de procriação medicamente assistida com dador anónimo) e à existência de casos caraterizados por padrões de vida familiar distintos daqueles que a lei contempla, nessas situações os testes de DNA não são solicitados pelo tribunal e o vínculo biológico é preterido a favor do vínculo social, ora com base em argumentos de ordem moral (como nos casos de prostituição ou incesto), ora com base no argumento da escolha da mulher (como nos casos de Procriação Medicamente Assistida).

Critérios subjacentes à instauração da investigação de paternidade e suas ambiguidades

Não obstante as reformas relevantes introduzidas ao nível do direito de família com vista a proteger o *superior interesse do menor* ao longo dos últimos trinta anos, as práticas judiciárias de investigação de paternidade permanecem assentes em alguns pressupostos largamente associados a uma conceção patriarcal da figura paternal associada à ideia de que é o pai o provedor do sustento familiar (Amâncio, 1994; Santos *et al.*, 1996; Aboim, 2006), partindo-se do princípio de que a integridade moral do menor deverá passar pela família nuclear (Coelho & Oliveira, 2006). Desta forma, para investigar a paternidade, o Ministério Público auxilia-se dos seguintes critérios: 1) o pressuposto de que o pai é o marido da mãe (*Pater ist est quem nuptiae demonstrat*); 2) a determinação do período legal de conceção; 3) a avaliação do comportamento da mãe; 4) a prova de exclusividade das relações sexuais; 5) e, mais recentemente, o teste genético de paternidade.

Pater ist est quem nuptiae demonstrat

Até à entrada em vigor do Código Civil de 1966 estava proibida a investigação da paternidade em casos em que a mãe ou o pai fossem casados, assentando na preferência por "manter a paternidade jurídica do marido para esconder a demonstração de um adultério e para proteger, à sua maneira, a dignidade social do casamento" (Machado, 2007, p. 23), aplicando-se, consequentemente, a máxima "*pater ist est quem nuptiae demonstrat*". Com o objetivo de colmatar esta lacuna, o decreto-lei n.º 163/95, de 13 de julho, viria permitir o afastamento da presunção da paternidade de um

filho nascido na constância do matrimónio. O novo Código do Registo Civil reviu o papel desempenhado pelos conservadores, atribuindo-lhes competências até aí a cargo dos tribunais. Entre estas, salienta-se o facto de os funcionários de Registo Civil poderem declarar a cessação da presunção da paternidade do marido sempre que a mãe casada declare que o filho nascido não é do seu marido.

Com o intuito de desjudicializar algumas situações, o decreto-lei n.º 273/2001, de 13 de outubro, eliminou a necessidade de fazer correr o processo de afastamento da presunção da paternidade do marido da mãe. Assim, caso a mãe identifique outro indivíduo como sendo o pai do menor, passou a ser possível que esse indivíduo proceda de imediato à perfilhação, cabendo ao indigitado pai impugnar a paternidade se assim o entender. O ónus da presunção de paternidade é, deste modo, transferido para o indivíduo que é declarado pela mãe como o pai do menor[4] (Coelho & Oliveira, 2006).

A desjudicialização destas situações poderá ter contribuído para diminuir o volume de processos de investigação de paternidade com que anteriormente os tribunais se confrontavam. Na verdade, o número de investigações judiciais de paternidade em Portugal passou de 8855 processos instaurados em 1996, para quase metade – 4677 – dez anos depois, em 2006[5]. Porém, outros fatores podem ter contribuído para uma diminuição do número de processos de investigação de paternidade em Portugal, destacando-se o decréscimo acentuado da taxa de natalidade em Portugal[6] desde 2000. No que se refere a casos relacionados com uniões de facto[7] ou novas formas de vida em conjugalidade, em crescendo, a lei nada veio a alterar no que diz respeito, por exemplo, a situações em que a mãe não é casada, embora possa coabitar com o pai biológico da criança. Nesta situação, caso este não perfilhe o menor nascido, haverá sempre lugar à abertura de um processo de investigação judicial de paternidade, revelando, uma vez mais, o peso que a máxima latina *pater ist est quem nuptiae demonstrat* ainda tem na atualidade.

[4] Também o decreto lei n.º 163/95 de 13 de julho, retirou das competências do tribunal e remeteu para o conservador o afastamento da presunção da paternidade. Mas é em 2001 que à própria mãe ou ao marido é legalmente possibilitada a realização da declaração de afastamento da presunção da paternidade presumida.

[5] Dados obtidos nos Relatórios da Procuradoria Geral da República (www.pgr.pt).

[6] Segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística, no período compreendido entre 1996 e 2006, o número de nascimentos viu uma subida acentuada até ao ano 2000, passando de cerca de 114 000 nascimentos em 1996 para mais de 122 000 em 2000, entrando em decrescendo desde essa data, atingindo cerca de 106 000 nascimentos no ano de 2006 (www.ine.pt).

[7] Segundo dados do PORDATA, a taxa bruta de nupcialidade passou de 6,3 em 1996 para 4,5 em 2008 (http://estatisticasenumeros.economiafinancas.com/2010/02/23/pordata-base--de-dados-sobre-portugal-contemporaneo).

Determinação do período legal de conceção

O segundo critério que a lei decidiu acolher para regular a paternidade fora do casamento respeita ao conceito jurídico de "período legal de conceção", trazido com a Reforma da Filiação de 1977 e plasmado no artigo 1798.º do Código Civil. Este conceito refere-se à prova de exclusividade de relações sexuais por parte da mulher com o pretenso pai do menor durante o período legal de conceção, ou seja, nos 120 dias dos trezentos que antecedem o nascimento.

Embora seja difícil ou quase impossível conhecer o momento exato da conceção, já que "o momento da concepção é secreto, ou pelo menos discreto, muito ao contrário do parto, que é ostensivo e testemunhado (…)" (Coelho & Oliveira, 2006, p. 26), este critério era tido como um elemento mais rigoroso de aferição da verdade biológica do que o critério que se baseava no casamento e, por outro lado, entendia-se que permitia fazer prova da fidelidade da mãe, ou seja, da exclusividade das relações sexuais com o pretenso pai biológico.

As técnicas ecográficas disponíveis para avaliar o tempo de gestação possuem hoje grande rigor científico, mas a data provável de conceção que a mãe refere pode não corresponder à realidade, simplesmente porque não se recorda do dia concreto em que manteve relações sexuais com determinado indivíduo ou, apenas, porque não sabe indicar a data da última menstruação. Por outro lado, muitas mulheres podem ter períodos menstruais irregulares ou pode existir avaliação incerta do tempo de gestação. Por fim, embora a lei preveja que o período legal de conceção se situa entre os 120 dos trezentos que antecedem o parto, é sabido que nem todas as gestações são de termo, o que pode tornar complexas estas contas (Coelho & Oiveira, 2006). Acrescente-se ainda que a mãe pode também mentir deliberadamente, sendo esse um dos motivos que pode justificar a descoincidência entre o que a mãe afirma e a verdade biológica. Apesar dos avanços ao nível da medicina, este critério continua a ser comummente utilizado pelos magistrados em auto de inquirições.

O comportamento da mãe

Quando já se encontra em curso, a investigação de paternidade pelo Estado apoia-se substancialmente na verificação da conduta moral e dos comportamentos sexuais da mulher.

Tal como mostrou Helena Machado (2007), a mãe solteira que se encontra em processo de investigação de paternidade é ainda alvo de um certo poder discricionário por parte do juiz e magistrados, continuando a

ter que prestar contas em tribunal sobre a sua conduta e o seu comportamento sexual[8].

Esta prestação de contas que é solicitada à mãe em processo de investigação de paternidade revela-se sintomática da prevalência da lógica patriarcal em sociedade, dando expressão, uma vez mais, ao carácter falocêntrico do direito (Machado, 2007; Machado & Silva, 2009). Desta forma, classificam-se os comportamentos femininos (Silva, 2007), subentendendo-se o pai como pilar económico da família e a mãe como um sujeito sexualizado que tem que prestar contas do seu comportamento em tribunal.

A exclusividade das relações sexuais

Implícita a todos os critérios subjacentes à investigação de paternidade já referidos, a exclusividade das relações sexuais da parte da mãe com o pretenso pai da criança durante o chamado período legal de conceção evidencia a forma como a dominação patriarcal é espelhada na investigação de paternidade (Machado, 2007; Silva, 2007). As informações prestadas pela mãe, pelo pretenso pai ou mesmo as provas testemunhais ou os inquéritos sociais podem conter informação relevante sobre esta matéria, permitindo não apenas aferir a credibilidade da mãe, como ajuizar sobre a sua reputação e avaliar o seu comportamento.

No entanto, a dificuldade de fazer prova de exclusividade das relações sexuais por parte da mãe com o pretenso pai durante o período legal de conceção leva a que o recurso por parte dos magistrados à avaliação do comportamento sexual e moral da mãe tenha ainda hoje um forte peso nas considerações feitas em tribunal (Costa, 2009), revelando uma grande margem discricionária: enquanto à mãe é pedido em auto de inquirições para fornecer um nome e descrever o tipo de relacionamento mantido com esse indivíduo, ao pretenso pai as perguntas feitas em auto de inquirições relacionam-se com a sua disponibilidade financeira para sustentar o menor.

Estes critérios para aferir a probabilidade da paternidade biológica, e que têm prevalecido, ao longo dos tempos, no âmbito da investigação judicial, revelam algumas fragilidades e ambiguidades e, consequentemente, levam à produção de uma "presunção fraca" da paternidade biológica (Coelho & Oliveira, 2006, p. 106). Isso será sobretudo relevante em tempos em que a investigação da paternidade biológica proporcionada pelos testes genéticos de DNA oferece elevadas garantias de certeza e fiabilidade, possibilitando presunções fortes acerca da identificação biológica.

[8] A este propósito, cf. Rothstein *et al.* (2005) na sociedade americana.

O auxílio da ciência

Nas décadas de 70 e 80 do século XX o recurso a exames serológicos e à prova de exclusão de paternidade começou a ser aplicado nos tribunais portugueses. No entanto, nesta fase, apenas permitiam excluir determinado indivíduo da paternidade de uma criança, mas não identificavam o pai biológico. Um contributo decisivo para aferir a identidade biológica com maior exatidão foi dado com a introdução dos testes de perfis genéticos de DNA na investigação de paternidade a partir da década de 90 do século XX. Através do recurso a este novo instrumento que a ciência colocou ao dispor dos tribunais, pareceu entrar-se numa fase em que as tradicionais "provas fracas" – prova documental, prova testemunhal e critérios associados à avaliação da paternidade – puderam dar lugar a uma prova que, mais do que obter uma presunção forte, permitiu a certeza biológica (Oliveira, 2003).

A introdução progressiva deste instrumento científico no auxílio à justiça permitiu reunir as condições para fazer coincidir a verdade jurídica com a verdade biológica, abrindo-se caminho para que o DNA se tornasse um recurso útil e anunciando-se uma redução do espaço de incerteza associado aos casos de investigação da paternidade. Permitiu ainda tornar o sistema judicial menos moroso e com respostas alegadamente menos dependentes da difícil ponderação de elementos heterogéneos e de fiabilidade variável, de testemunhos pouco credíveis ou decisões tomadas com base nas parecenças entre o pretenso pai e o menor ou baseadas no comportamento sexual da mãe.

Parece ter-se chegado a uma época em que pode ser demonstrada de maneira robusta a paternidade biológica e, assim, adequar as decisões judiciais sobre a atribuição da paternidade à alegada verdade biológica revelada pelos procedimentos científicos.

Porém, os velhos critérios não se tornaram obsoletos, continuando os comportamentos sexuais e reprodutivos das mulheres a ser alvo do controlo por parte do Estado e de um *escrutínio sistemático* (Coelho & Oliveira, 2006, p. 93) sempre que se exige a uma mãe que identifique o pai do seu filho quando o regista. A introdução do teste genético de DNA na busca da identificação biológica da paternidade não resolveu todas as promessas que enunciou, antes constituindo-se como mais um elemento adicional na procura da verdade e uma forma de testar a fidelidade da mulher e moralizar os seus comportamentos (Costa, 2009).

As investigações de paternidade no quadro da epistemologia cívica

Tendo em consideração a primazia dada no enquadramento legislativo português ao vínculo biológico na determinação da paternidade das crianças nascidas fora do casamento e a crescente utilização do perfil de DNA para aferir sobre a existência desse vínculo, importa analisar que tipo de uso é feito dessa tecnologia ao serviço da justiça e que tipo de relação é mantido entre a ciência e o direito de forma a tornar admissível a prova científica no contexto judicial.

A epistemologia cívica é entendida como um modo de produção e de validação do conhecimento público que está associado "às práticas institucionalizadas pelas quais os membros de uma dada sociedade testam e desenvolvem as pretensões do conhecimento com base para fazer escolhas coletivas" (Jasanoff, 2005, p. 255).

Se no passado os atores envolvidos nas investigações de paternidade eram os atores judiciais, progenitores e testemunhas, atualmente o leque ampliou-se, incluindo os cientistas forenses, com um papel crucial no apuramento da verdade biológica. Também os progenitores assumem um papel mais ativo, necessitando o sistema de conferir certezas à prova de paternidade. Além disso, a colaboração da mãe e, sobretudo, do pretenso pai do menor, tornou-se crucial para o apuramento da verdade biológica.

Estamos pois perante novas formas de governação que interagem entre si, onde aos atores tradicionais se vieram juntar novos atores, num espaço simultaneamente de confrontação e encontro de saberes.

O recurso à ciência pode permitir a legitimação das desconfianças e dúvidas do pretenso pai ou não. Assim, chegámos a um momento em que estamos a construir uma nova epistemologia cívica entre a ciência e o direito, em que a perícia científica assume um papel central, ainda que a credibilidade das provas tradicionais (exclusividade de relações sexuais, período legal de conceção, comportamento moral e sexual da mãe) não seja ultrapassada. Torna-se interessante ver como se reconstrói uma nova epistemologia cívica no sentido de criar um novo regime de credibilidade que vem trazer novas exigências nas respostas aos cidadãos: mais certeza, mais rigor, mais credibilidade, procurando mostrar a relação entre o edifício legal e o edifício da ciência e os usos diferenciados dos testes de perfis genéticos de DNA ao serviço da administração da justiça, do interesse da criança, da mãe e do pretenso pai.

À luz da epistemologia cívica tenta-se perceber de que forma a entrada em cena da biologia no mundo do direito se opera e compreender de que forma é que as diferentes áreas do saber e os diferentes atores assumem e desenvolvem os seus papéis numa nova configuração de conhecimentos e de práticas, a partir do uso do DNA na investigação de paternidade.

No caso concreto da investigação de paternidade, a introdução do teste de DNA no auxílio à justiça vem mostrar a necessidade de redefinição de compromissos a que alude Jasanoff (2005). Na verdade, tendo o vínculo biológico da paternidade primazia à luz do direito português, mas mantendo ainda as provas tradicionais um peso significativo na tomada de decisão judicial, importa perceber as consequências dessas mudanças ao nível da cidadania e do papel que os próprios cidadãos têm nessa nova configuração da investigação da paternidade; importa perceber de que forma é que o resultado de um teste de DNA pode alterar a forma como o vínculo biológico é percecionado pelos atores envolvidos.

Breve caracterização dos processos

Partindo de alguns dados empíricos extraídos da análise de 123 processos de investigação judicial de paternidade entrados entre fevereiro de 2001 e outubro de 2008 num Tribunal de Família e Menores do norte de Portugal, que designei Tribunal do Senhor da Pedra, evidenciam-se alguns dados que permitem uma breve caracterização mais geral dos processos analisados.

Foi solicitada a consulta de uma amostra de 30% dos processos de investigação de paternidade entrados nesse período. Através de uma grelha de análise previamente construída e da análise documental de autos de inquirições[9] e dos relatórios escritos dos magistrados do Ministério Público e dos juízes, foi possível perceber as práticas dos tribunais no acesso aos testes de paternidade, concretamente o peso conferido à ciência no desenlace final destes processos judiciais.

Tendo em conta as principais conclusões retiradas da caracterização dos processos, pode dizer-se que o comportamento da mãe continua ainda a ser escrutinado, quer por parte dos pretensos pais envolvidos no processo, quer por parte do próprio sistema judicial.

De acordo com os processos analisados, a mãe identifica um indivíduo como sendo o pretenso pai e relata tê-lo informado da gravidez em 50% das situações, não lhe dando conhecimento em 8% dos processos estudados[10]. Nas situações em que os dados foram disponibilizados, verifica-se que o pretenso pai, por seu turno, põe em causa o testemunho prestado pela mãe em 48,2% dos casos, alegando o mau comportamento da mãe ou relacionamento com outros homens (20%), o facto de a mãe ser casada ou de o pró-

[9] Sobretudo das mães, mas também dos pretensos pais e, em alguns casos, de outras testemunhas.
[10] Em 42% dos processos esta informação não estava disponível.

prio ser casado (17%)[11]. Em menor percentagem surgem as seguintes razões para não perfilhar o menor: o facto de o pretenso pai se encontrar detido à data do nascimento (2%); o ter-se tratado de uma relação sexual paga (2%); e a alegação de esterilidade, logo a impossibilidade física de conceber uma criança (0,8%)[12].

Os dados analisados, tendo por base os autos de inquirições das mães e, em alguns casos, dos pretensos pais, sugerem que as mães são, algumas vezes, companheiras dos pretensos pais há anos: em 23% dos processos as relações duraram entre dois e dez anos; 33% das mães mantinham à data da gravidez uma relação amorosa com o pretenso pai; e em 24% dos casos, as mães viviam maritalmente com o pretenso pai à data da gravidez.

Com base na informação disponibilizada nos processos, mais de 90% dos pretensos pais indigitados deram o seu consentimento para se submeterem ao teste de DNA[13], acabando por perfilhar o menor apenas quando confrontados com o resultado positivo desta prova científica. Nos restantes casos, não houve consentimento para submissão ao teste, o que levou a que o caso fosse remetido para outra instância da investigação (Ação de Investigação de Paternidade). Um outro aspeto a realçar é o facto de o pretenso pai duvidar da fidelidade da mãe, mas não duvidar do DNA, já que após o conhecimento do resultado do teste, em 97% dos casos os pais referem, segundo os autos de declarações que analisámos, não ter dúvidas quanto ao resultado e apenas em 3% de situações esses indigitados pais mantêm dúvidas quanto à conclusão do teste[14].

Assim, o teste de DNA apresenta-se não apenas como uma forma de certificar a moralização dos comportamentos sexuais da mãe, como também serve para os pretensos pais pensarem que está garantida a fidelidade das mulheres, assumindo que um teste de paternidade positivo pode comprovar que a mulher não se envolveu com outros parceiros e que lhe foi fiel, permitindo-lhe perfilhar o menor com mais certezas do laço biológico que o une àquela criança. De facto, em todas as situações em que o teste de DNA foi realizado e o seu resultado positivo, o pretenso pai acabou sempre por perfilhar o menor.

[11] O facto de o pretenso pai ser casado com outrem coloca-lhe algumas dificuldades para poder assumir o menor.

[12] Nos restantes processos esta informação não consta.

[13] Nos restantes casos, recusando-se o pretenso pai a submeter-se a testes biológicos de paternidade, apenas através de uma Ação de Investigação de Paternidade (AIP) se pode dar seguimento ao processo.

[14] Esta informação vem nos autos dos processos, quando o pretenso pai é chamado de novo ao Tribunal de Família e Menores para tomar conhecimento do resultado do teste biológico de paternidade e, sendo positivo, levando à consequente perfilhação.

Declaração de ciência *versus* declaração de vontade

Como a lei determina que o pai é o marido da mãe, se a mãe ou o pretenso pai forem casados com outra pessoa que não o progenitor biológico é necessário atestar que não existe posse de estado[15] em relação àquele menor. No entanto, nestes casos não há recurso à prova científica, bastando a declaração da mãe e o pretenso pai anuir com a mesma. Desta forma, não existe uma "certificação" da paternidade biológica pela ciência. E, embora constando o nome de dois progenitores no registo de nascimento, não é possível aferir se são realmente estes os pais biológicos daquela criança, assentando a definição legal de tal condição numa declaração de vontade. Por essa razão, houve necessidade de dividir em três categorias os processos estudados, de forma a perceber não apenas como terminam estes casos, mas as razões que levam a que o pai biológico seja identificado, ou, pelo contrário, a sua identificação permaneça desconhecida.

Assim, foi considerada como primeira categoria a "perfilhação voluntária", que diz respeito unicamente aos processos em que um indivíduo, por sua livre iniciativa, decide perfilhar o menor. Tendo em conta a nomenclatura utilizada pelos tribunais[16], existe um outro tipo de processos que termina em perfilhação voluntária: são os casos em que só após a intervenção judicial e pericial é que o pai biológico se dispõe a perfilhar o menor. Por esta razão, estes processos são aqui designados de "perfilhação condicionada pelo DNA". Uma terceira categoria diz respeito aos processos que terminaram como "inviáveis", ou seja, aqueles casos em que, com ou sem recurso ao teste genético de DNA, por diversos motivos o menor não viu estabelecida por lei a identificação do pai.

Cerca de metade dos processos resultou em perfilhação voluntária e 33% dos processos (quarenta casos) referem-se a perfilhações efetuadas após a realização do teste de DNA. Consequentemente, parecem existir dois tipos de perfilhações: umas decorrentes de uma declaração da ciência; e outras baseadas numa declaração de vontade (perfilhação voluntária). No primeiro caso a perfilhação existe porque a ciência a determinou e foi aceite a verdade ditada por esta; no segundo caso, a perfilhação não resultou da aferição de um vínculo biológico por intermédio de um teste genético.

[15] É um aspeto sociojurídico. É o pai aquele que aos olhos da sociedade se comporta como tal, isto é, que assume os direitos e deveres perante essa criança e que é visto e reconhecido pela comunidade como o cuidador daquele menor.

[16] Todos os casos em que o pretenso pai perfilha o menor são contabilizados pelo tribunal como perfilhações voluntárias, não havendo qualquer distinção entre os casos em que há intervenção da ciência dos casos em que não há intervenção da ciência, apenas tendo em consideração a forma como termina o processo.

O teste de DNA foi usado em 43 dos 126 processos analisados (35%). Embora parecendo escasso este número, se atendermos ao facto de em cerca de 50% dos processos haver perfilhação voluntária, ele ganha outra expressão.

Em 58% destes casos (25 processos) o resultado do teste foi positivo, confirmando que a mãe não omitiu a verdade e que o indivíduo identificado por ela em auto de inquirições correspondia ao pai biológico do menor.

Uso seletivo do teste de DNA

Em 22 processos (18%), a inviabilidade foi declarada sem que o teste de perfil genético de DNA tivesse sido efetuado. Foram diversas as razões para o não recurso a esta tecnologia, nomeadamente: a mãe não quis ou não soube identificar o pretenso pai do menor (cinco casos); tratou-se de uma relação esporádica ou do envolvimento com mais do que um parceiro (dois casos); um caso de incesto; dois casos de prostituição; e dois casos de procriação medicamente assistida. A estas razões acrescem as situações em que o Ministério Público não identificou o pretenso pai (oito casos), nuns casos fazendo todos os esforços e diligências várias para chegar à identificação daquele, embora noutros deixando perceber alguma falta de zelo no tratamento dos casos[17].

A distinção entre perfilhações decorrentes de uma ação voluntária do pretenso pai e perfilhações decorrentes de um teste de DNA positivo evidencia, por um lado, a forma como os tribunais concluem pela existência do vínculo biológico e, por outro lado, a forma como a ciência está a contribuir para esta descoberta e, por último, a existência de uma aplicação seletiva do teste de DNA, em função das situações concretas.

Nestas circunstâncias, o Ministério Público nuns casos tende a utilizar todos os meios e instrumentos ao seu dispor, noutros não. Nuns casos, recorre-se aos serviços disponibilizados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Embaixadas, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, ao pedido de morada e carta de condução do pretenso pai à Direção Geral de Viação, à Conservatória do Registo Civil, à Segurança Social, ou ainda a colaboração das entidades policiais, como a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, e, até, à entidade patronal e empresas de

[17] Por exemplo, num dos processos analisados, em que a mãe alegou que o pai se encontraria no estrangeiro, o Ministério Público desenvolveu todos os esforços para junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros chegar à identificação do pretenso pai e, noutros casos semelhantes, admitiu-se que, estando o pretenso pai ausente do país, não era viável chegar à sua localização nem consequente identificação.

telecomunicações para fornecerem elementos que possam ajudar a identificar o pretenso pai; mas noutros casos, não.

A paternidade pode ser negociada tendo em conta não apenas o *supremo interesse do menor*, mas o interesse associado à concepção dominante de família, arreigada a uma ideologia patriarcal da sociedade, bem como aos interesses da mãe, do pretenso pai e do menor.

As exceções à lei – A paternidade negociada

Incesto

O objetivo contemplado na lei para identificação do pai biológico assenta na ideia de:

> satisfazer o direito à identidade e integridade moral, de tutelar o interesse geral da melhor socialização e amparo económico do filho; e na consciência de que não vale grande coisa garantir a todos os filhos a igualdade de direitos se não se fizerem todos os esforços possíveis no sentido de constituir relações de filiação. (Coelho & Oliveira, 2006, p. 145)

Nas situações previstas na lei, o *supremo interesse do menor* assenta no conhecimento da identidade biológica e no direito ao conhecimento da sua historicidade genética; porém, nos casos de incesto, o legislador entendeu não dar seguimento à investigação de paternidade, considerando que tal conhecimento nada acrescentaria à vida do menor, defendendo que o desconhecimento da identidade biológica deve prevalecer devido ao risco de "produzir traumatismos que o culto da verdade biológica não compensaria" (Oliveira, 2003, p. 148).

Na verdade, o incesto não é propriamente uma exceção à lei, antes se constitui como um dos casos em que o processo de investigação de paternidade não deve ter seguimento.

Não cabe no âmbito deste texto discutir se o incesto deve ou não ser escondido do olhar da sociedade, mas importa perceber as distintas argumentações que justificam a exclusão destas situações, usadas quer por magistrados, quer por juízes no âmbito de processos de investigação judicial de paternidade.

Num dos casos por nós analisado, o facto de a mãe ter indicado como pretenso pai do menor um seu irmão levou o Ministério Público a pedir à Conservatória do Registo Civil a averiguação dos laços biológicos entre ambos, os quais foram confirmados.

Perante essa confirmação o Ministério Público concluiu tratar-se de uma situação de incesto[18], sem questionar outras informações facultadas pela mãe, em particular o facto de a própria ter afirmado que o irmão não perfilhava o menor por a declarante se ter envolvido com outros parceiros.

Invocou-se, como a lei o determina, o *superior interesse da criança*, claramente identificado com a reposição da ordem natural e tradicional de família.

Tratando-se de uma situação que põe em causa a reputação e a integridade da instituição familiar, a referência explícita ao interesse do menor é subordinada à necessidade de lidar com a situação de incesto, como concluído pelo Ministério Público:

> Em 25/12/2003 nasceu João[19], que foi registado como sendo apenas filho da sua mãe[20], Andreia.
> Convocou-se esta para vir prestar declarações a este Tribunal, a fim de indicar quem seria o pai biológico do menor tendo a Sra. Andreia declarado que durante os primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do menor João (período legal de concepção estabelecido pelo disposto no art.º 1798.º do Código Civil) e, bem assim, em toda a sua vida, apenas tinha mantido relações de trato carnal com um homem, num dia do mês de Abril de 2003, sendo tal indivíduo o seu irmão Joaquim presentemente emigrado em lugar incerto na Alemanha. Acrescentou que acedeu a relacionar-se sexualmente com esse seu irmão "sem saber porquê" e que isso aconteceu uma única vez. E que o Joaquim, antes de haver regressado à Alemanha, lhe dizia não acreditar que fosse o pai da criança, mas, por outro lado, negava-se a submeter-se a exames hematológicos para aferição da paternidade do pequeno João.
> Tomaram-se também declarações à avó materna do menor, Maria, a qual esclareceu que o seu filho e pretenso pai do seu neto, João, efectivamente esteve em Portugal e a residir na casa da declarante entre o Natal de 2002 e 28 de Abril de 2003, altura em que foi para a Alemanha, permanecendo no país até Setembro de 2003, quando regressou a Portugal e a casa da declarante onde viveu até fins de Janeiro de 2004, voltando então para a Alemanha. Durante todo esse período a sua filha e a mãe do seu neto, Andreia, residiu também na habitação da

[18] O incesto não é criminalmente punido em muitas sociedades, embora seja moralmente condenado. No nosso Código Penal não existe qualquer referência ao incesto como crime; no entanto, a relação incestuosa pode estar (e muitas vezes está) relacionada com o crime de abuso sexual, esse sim, criminalmente punido. No contexto aqui em análise, o incesto em termos jurídicos apenas se torna relevante pelo facto de, na fase preliminar da investigação de paternidade, não ser possível prosseguir a investigação de casos que resultem de relações incestuosas, mostrando que por detrás desta proibição moral se encontra a proteção e dignidade da família tradicional.

[19] Todos os nomes usados são fictícios.

[20] Foi esta expressão, usada com frequência em todos os relatórios produzidos nas investigações de paternidade, que deu origem ao título da tese de doutoramento da autora.

declarante. Disse ainda que acreditava na sua filha quanto à alegada paternidade do pequeno João, pois ela não tinha razão para mentir.
Juntaram-se aos autos certidões dos assentos de nascimento da mãe e do pretenso pai do menor que comprovam que são efectivamente irmãos, filhos do mesmo pai e da mesma mãe.
Ignorando-se o paradeiro de Joaquim na Alemanha não se mostra por ora, viável ouvi-lo em declarações.
Perante o que ficou exposto sou do parecer que não há qualquer viabilidade legal na propositura de uma acção de investigação de paternidade do menor João, tão-pouco sendo admissível a sua perfilhação por parte do indivíduo que foi apontado pela mãe do menor como o pai biológico deste, face ao disposto no art.º 1866.º, alínea "b", do Código Civil, que proíbe a investigação da paternidade nos casos de parentesco no segundo grau da linha colateral que intercedam entre a mãe e o pretenso pai do menor investigando. (…) (Ministério Público, Tribunal do Sr. da Pedra, 08/03/2004)[21].

No seguimento da argumentação proferida pelo magistrado, o juiz dá razão ao Ministério Público.

O princípio de que o menor tem direito a conhecer o seu pai e o Estado tem o dever de fazer cumprir esse direito, neste caso concreto perde valor tendo em conta a supremacia do vínculo biológico para os restantes casos. Apesar de as declarações prestadas pela mãe de que o seu filho seria fruto de uma relação incestuosa com um seu irmão terem sido classificadas como verdadeiras, a lei não permite a perfilhação de parentes em linha colateral, o que determina a inviabilidade da ação.

Neste caso o Ministério Público confiou nas declarações da mãe e não desenvolveu qualquer diligência adicional para comprovar a veracidade das suas declarações, havendo, eventualmente, elementos adicionais nesta investigação que pudessem indiciar que a mãe poderia estar a omitir a verdadeira identificação do progenitor[22], como, de resto, foi possível verificar nos casos típicos, em que se parte do pressuposto de que a mãe não fala a verdade e, consequentemente, desenvolvem-se diligências no sentido de apurar a verdade.

Sendo a prática incestuosa algo que não é novo, o direito continua a ter dificuldade em lidar com esta situação e a optar por camuflá-la, preferindo, nestas situações, fazer sobressair o vínculo social, para esconder verdades biológicas inconvenientes à sociedade (Costa, 2010).

[21] Os extratos dos processos mantêm a sua versão original, não tendo sido submetidos às correções decorrentes do novo acordo ortográfico.
[22] A leitura da conclusão proferida pelo Ministério Público não é suficiente, no entanto, para retirar ilações quanto às razões que levaram o Ministério Público a não dar seguimento ao processo, ficando por perceber se, na realidade, confiou nas declarações prestadas pela mãe ou se terá tido o entendimento de que não valia a pena dar seguimento ao aludido processo.

Prostituição

A análise dos dois casos de prostituição[23] sugere que a mãe parece não merecer credibilidade aos olhos da lei por ter mantido relações sexuais a troco de dinheiro ou por se ter relacionado sexualmente com vários parceiros. Estas situações mostram, tal como foi discutido por Machado (2007) e Silva (2007), que a exclusividade das relações sexuais e o bom comportamento moral e sexual da mãe são ainda nos nossos dias fatores importantes nas decisões judiciais, podendo mesmo remeter a prova científica para um plano secundário.

Num dos casos analisados, os depoimentos das testemunhas apresentadas pela mãe foram secundarizados face à maior relevância dada pelos atores judiciais à manutenção do casamento do pretenso pai (casado há mais de vinte anos), à situação socioprofissional da mãe (empregada em bar de alterne) e ao seu comportamento sexual. O juiz dá relevo ao facto de o pretenso pai ter declarado tratar-se de uma prostituta (aspeto nunca mencionado explicitamente pela mãe, nem pelas testemunhas por ela indicadas) e de este ser casado, argumento que parece justificar a não perfilhação do menor. No entanto, foi desvalorizada e ignorada a doença de lúpus de que o menor era portador, à semelhança do pretenso pai, assim como não se atendeu ao facto de as testemunhas chamadas a depor terem confirmado a relação amorosa mantida entre ambos.

O outro caso de alegada prostituição da mãe do menor terminou em inviabilidade com base no argumento de que se tratava de um serviço prestado pela mãe e pago pelo pretenso pai. Vizinhos da mãe ouvidos pela Guarda Nacional Republicana no âmbito das diligências solicitadas pelo Ministério Público (relatado em auto pela própria Guarda Nacional Republicana) também indicaram um comportamento sexual duvidoso por parte da mãe. O Ministério Público não aprofundou as investigações neste caso, não apenas por a mãe ter declarado desconhecer o paradeiro do pretenso pai, como também por haver declarações de testemunhas apontando para relacionamentos com outros parceiros, incluindo os seus próprios irmãos.

> Em 1/11/2005 nasceu Mariana, que foi registada como sendo apenas filha da sua mãe, Ana.
>
> Convocou-se esta para vir prestar declarações a este Tribunal, a fim de indicar quem seria o pai biológico da menor, tendo a Sra. Ana declarado que ignorava de todo a identidade do pai da sua filha, pois esta era fruto de uma relação esporádica mantida com um desconhecido num pinhal, a troco de uma pequena quantia em dinheiro e que depois disso nunca mais o viu.

[23] A ilação retirada de se tratarem de casos de prostituição adveio das declarações prestadas pela mãe ou pelo pretenso pai em auto de inquirições, revelando o pagamento de uma quantia em dinheiro pelo serviço prestado.

> Solicitou-se à GNR a realização de uma averiguação discreta junto da vizinhança da mãe da menor, com o objectivo de se tentar apurar a quem, nesse meio social, era atribuída a paternidade da pequena Mariana.
> Em resultado dessas diligências, foi-nos comunicado que na vizinhança ninguém tem o mínimo indício sobre a identidade do pai da menor e que aí atribuem à mãe desta envolvimentos íntimos com vários homens e, até, com os seus próprios irmãos (cfr. Fls. 11).
> Perante o que ficou exposto sou do parecer que não há qualquer viabilidade na propositura de uma acção de investigação da paternidade da menor Mariana, afigurando-se inútil o prosseguimento deste processo pois não se vislumbra qualquer diligência suplementar que pudesse efectuar-se, com um mínimo de sentido útil, para se obter a identificação completa e o conhecimento da exacta localização do indivíduo que será o seu pai biológico (…). (Ministério Público, Tribunal do Sr. da Pedra, 02/01/2006)

Procriação medicamente assistida

Os dois casos que abordam situações de procriação medicamente assistida são particularmente interessantes. Embora o uso destas técnicas medicamente assistida em Portugal seja comum já desde 1986, a lei sobre Procriação Medicamente Assistida apenas foi aprovada no nosso país em 2006. A situação de pessoas que a esta recorrem não vivendo maritalmente com o seu companheiro, ou tendo um companheiro do mesmo sexo, vieram trazer novos casos aos tribunais, levando à necessidade de adequar a legislação em vigor no que toca à investigação de paternidade a estas novas realidades.

São ainda poucos os casos deste género com que os magistrados do Ministério Público têm que lidar quando investigam a paternidade[24]. Porém, será de esperar que, num futuro não muito longínquo, situações como esta comecem a surgir com maior frequência nos tribunais portugueses. Assim, tratando-se de situações novas que levam a uma apreciação distinta das situações comuns de investigação de paternidade, torna-se fundamental uma reflexão cuidada e que se criem critérios jurídicos para lidar com estas situações.

A descrição seguinte refere-se ao primeiro caso de alegada procriação medicamente assistida que deu entrada neste tribunal:

> A menor Laura nasceu no dia 12 de Fevereiro de 2007, em M… – Vila Nova de Gaia, tendo sido registada como sendo filha, apenas, de Beatriz. (…)

[24] Um exemplo disso é o facto de na amostra recolhida apenas terem começado a surgir estes casos em 2008 (dois processos envolvendo investigação de paternidade em situações de alegada procriação medicamente assistida).

> A mãe da menor, a referida Beatriz, afirmou então que engravidou por inseminação artificial, efectuada numa clínica situada em Espanha.
> A PMA constitui-se como mais um dos casos em que a decisão de procurar a verdade biológica é deixada ao critério do magistrado que detém o caso, muitas vezes acabando por determinar o seu encerramento por não haver como aferir a verdade biológica, assumindo-se *a priori* que o dador de esperma é anónimo e, como tal, como referido em despacho proferido pelo Ministério Público, "os filhos aceitarão a ausência de pai quando para a gravidez da mãe não tenha havido alternativa melhor. (Ministério Público, 24/07/2007)

Neste caso foi deixado ao critério do magistrado tomar a decisão que lhe pareceu mais adequada, tendo o entendimento de que, nos casos de Procriação Medicamente Assistida, sendo o dador anónimo, se torna impossível fazer qualquer diligência adicional.

No entanto, e não questionado este entendimento jurídico feito, para além das declarações prestadas pela mãe, o Ministério Público não tinha na sua posse nenhum elemento adicional que comprovasse a veracidade das declarações prestadas pela mãe e também não manifestar qualquer intenção de o fazer, nomeadamente, chamar alguma testemunha para prestar declarações.

Num outro caso, perante as declarações prestadas pela mãe, o Ministério Público emite o seguinte despacho:

> Em 7/1/2008 nasceu Matilde, que foi registada como sendo apenas filha da sua mãe, Luísa.
> Convocou-se esta para vir prestar declarações a este Tribunal, a fim de indicar quem seria o pai biológico da menor, tendo a Sra. Luísa declarado que a sua filha foi fruto de um procedimento de reprodução humana assistida, tendo sido concebida a partir de sémen extraído de um doador anónimo, no âmbito de um contrato por ela celebrado com uma empresa espanhola, do qual juntou cópia aos autos.
> Perante o que ficou exposto sou do parecer que não há qualquer viabilidade na propositura de uma acção de investigação da paternidade da menor Matilde, afigurando-se inútil o prosseguimento deste processo pois não se vislumbra qualquer diligência suplementar que pudesse efectuar-se, com um mínimo de sentido útil, para se obter a identificação do doador de esperma, que será o seu pai biológico, a fim de lhe serem tomadas declarações, se suscitar a perfilhação da menor ou promover-se a realização de exame pericial de aferição dessa paternidade, pois tal identidade permanece anónima nos termos do contrato estabelecido entre o doador e a empresa receptora e depositária do banco de esperma a que a mãe da menor recorreu.
> Concluam-se os autos à Sra. Juíza, para apreciação e decisão (…). (Ministério Público Tribunal do Senhor da Pedra, 07/10/2008)

Ao contrário do caso anterior, neste processo a mãe juntou provas documentais atestando a situação em que a menor foi gerada, embora, em termos práticos, a conclusão tenha sido a mesma, isto é, a inviabilidade de averiguar a identificação do pretenso pai.

Assim, tratando-se de situações novas que começam a dar entrada nos tribunais, nestes dois casos, aparentemente similares, a forma de os conduzir foi distinta. Se no segundo caso a mãe entregou prova documental da situação relatada, no primeiro a mãe não fez prova dessa situação. No entanto, quer numa quer noutra situação, a credibilidade da mãe não foi questionada e nenhuma diligência adicional foi realizada no sentido de aferir a veracidade dos seus testemunhos.

Conclusão

Estes casos mostram a existência de critérios variáveis na atuação quer do Ministério Público, quer do juiz, a quem algumas histórias parecem soar "mais verdadeiras" do que outras. Numas situações quer o Ministério Público, quer o juiz sustentam que, quando a mãe não quer falar, não é possível coagi-la a fazê-lo[25]; no entanto, este argumento é utilizado de forma discricionária em função das situações concretas com que o Ministério Público se depara e as peculiaridades de cada caso, conduzindo a que, em determinadas situações, para um magistrado seja fundamental convergir esforços para alcançar a verdade biológica, identificando com sucesso o pai, e noutros casos não.

A aplicação da lei nos casos de investigação de paternidade parece estar mais próxima da sua letra nas situações ditas típicas, em que os processos são conduzidos de acordo com o quadro normativo estipulado. No entanto, são evidentes as dificuldades em proceder de forma análoga perante situações novas, como a Procriação Medicamente Assistida, revelando dificuldade em inscrever estes novos fenómenos ou fenómenos emergentes e conceptualizá-los enquanto objetos do direito no quadro do conhecimento jurídico dominante. O mesmo é válido para a situação de incesto que, muito embora não seja nova, obriga a conciliar disposições legais que podem parecer contraditórias e em que o interesse do menor é colocado num plano secundário face à necessidade de o proteger de uma situação considerada humilhante e que coloca em causa a família tradicional.

[25] Conforme justificado em entrevistas realizadas a atores judiciais, mas que no âmbito deste texto não foram utilizadas.

Assim, em determinados casos, o teste de DNA permite o apuramento da verdade biológica; noutros casos, porém, o silêncio do DNA impera, não se realizando o respetivo teste, permitindo esconder a verdade inconveniente.

Daqui resulta um uso seletivo do teste de DNA que, consequentemente, remete para que o vínculo biológico seja prioritário nuns casos mas, noutros, em função das circunstâncias específicas, o vínculo social tenha que prevalecer; tal leva a que o uso do teste genético de paternidade seja instrumental, usando-se em determinados casos e dispensado-se noutros.

Daqui resultam dois tipos de epistemologia cívica: um primeiro tipo baseado na ideia de que a ciência tem a função de produzir a prova para o sistema judiciário, assente em critérios rigorosos, permitindo a resolução das dúvidas do direito; um segundo tipo, que está associado ao próprio sistema judicial e ao seu regime de verdade, em particular às práticas de produção da prova que o caracterizam e que admite um certo espaço de discricionariedade que tem em conta as circunstâncias específicas associadas a cada caso.

Assim, sendo certo que, sempre que um teste biológico de paternidade é realizado e o seu resultado é positivo, o pretenso pai perfilha o menor, a verdade é que da análise destes processos sobressaíram muitos casos em que o teste biológico de paternidade não se realizou por não terem sido encetados todos os esforços necessários à busca da verdade e, noutros casos ainda, por ser entendido que a verdade biológica não deve imperar em determinadas circunstâncias.

Referências bibliográficas

Aboim, S. (2006). *Conjugalidade em mudança*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

Amâncio, L. (1994). *Masculino e feminino*. Porto: Edições Afrontamento.

Coelho, F. P. & Oliveira, G. (2006). *Curso de Direito de Família*, vol. II, Centro de Direito de Família. Coimbra: Coimbra Editora.

Costa, S. (2009). *Filhos da (sua) mãe. Actores institucionais, perícias e paternidade no sistema judicial português*. Tese de Doutoramento, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Costa, S. (2010). O silêncio do ADN quando a verdade biológica é inconveniente. *Cabo dos Trabalhos*, CES, n.º 4, Colóquio de Doutorandos do CES. Coimbra C: Escalas e Transbordos.

Jasanoff, S. (2005). *Designs on Nature, Sience and Democracy in Europe and United States*. Princeton: Princeton University Press.

Machado, H. (2007). *Moralizar para identificar. Cenários da investigação judicial de paternidade*. Porto: Afrontamento.

Machado, H. & Silva, S. (2008). Confiança, voluntariedade e supressão dos riscos: Expectativas, incertezas e governação das aplicações forenses. In C. Frois (Org.), *A sociedade vigilante: Ensaios sobre vigilância, privacidade e anonimato* (pp. 151--174). Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

Oliveira, G. (2003). *Estabelecimento da filiação*. Coimbra: Almedina.

Rothstein, M. A. *et al.* (2005). *Genetic Ties and the Family – The impact of paternity testing on parents and children*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press.

Santos, B. S. *et al.* (1996). *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: O caso português*. Porto: Edições Afrontamento.

Silva, S. (2007). Classificar e silenciar: Vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal. *Análise Social*, *XLII*(184), 789-810.

Índice

Nota prévia 7
Helena Machado e Susana Silva
Introdução 9
Helena Machado e Susana Silva

CAPÍTULO I
Genética: Uma introdução à sua aplicação na investigação de parentescos 13
António Amorim e Cíntia Alves

CAPÍTULO II
Aspetos jurídicos e éticos dos testes de paternidade 25
Helena Machado e Susana Silva

CAPÍTULO III
Testes de DNA para reagrupamento familiar: A genetização da família nas políticas de imigração 37
Torsten Heinemann e Thomas Lemke

CAPÍTULO IV
As novas tecnologias legais na produção da vida familiar: Lei, ciência e as novas subjetividades 59
Claudia Fonseca

CAPÍTULO V
A paternidade contestada e o imperativo dos testes genéticos 79
Lyn Turney

CAPÍTULO VI
As práticas dos tribunais no acesso ao teste de paternidade 95
Susana Costa
CAPÍTULO VII
Avaliação dos testes de paternidade e expectativas de parentalidade: Resultados de um inquérito a mães e pretensos pais 117
Susana Silva, Adriana Silva e Helena Machado

CAPÍTULO VIII
Da "vontade de saber" à "verdade conhecida": Laços biológicos, parentalidade e desigualdades de género 127
Ana Maria Brandão, Alessandra Faria e Helena Machado

Nota biográfica dos Autores 169

TESTES DE PATERNIDADE
Ciência, ética e sociedade

Organização: Helena Machado e Susana Silva

Capa: Gonçalo Gomes

Diretor de coleção: Manuel Carlos Silva

© Edições Húmus, Lda., 2012
Apartado 7081
4764-908 Ribeirão – V. N. Famalicão
Telef. 252 301 382 Fax: 252 317 555
humus@humus.com.pt

Impressão: Papelmunde, SMG, Lda. – V. N. Famalicão
1.ª edição: novembro de 2012
Depósito legal: 352663/12
ISBN: 978-898-8549-26-6

Coleção: Debater o Social – 14

/ Um teste genético permite, hoje, atingir a "certeza" da paternidade biológica. A tecnologia do DNA abriu a possibilidade de se passar a definir a paternidade não somente com base nos afetos e relações entre as pessoas, mas também (ou principalmente) a partir de laços biogenéticos.
A partir de uma explicação acessível dos procedimentos técnicos da aplicação da genética na investigação do parentesco, este livro apresenta uma discussão de diversos aspetos – éticos, sociais, políticos e jurídicos – relacionados com os testes de paternidade. Para tal, conta com a colaboração de cientistas sociais e de especialistas em genética; e baseia-se em estudos realizados em diferentes países, nomeadamente, Alemanha, Austrália, Brasil e Portugal.

COMPETE
QREN QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO NACIONAL PORTUGAL 2007.2013
UNIÃO EUROPEIA FEDER
FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
ISBN: 978-989-8549-26-6
9 789898 549266
ces Centro de Estudos Sociais Laboratório Associado Universidade de Coimbra
Universidade do Minho
Centro de Investigação em Ciências Sociais